



Número: **1074377-31.2026.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                          | Advogados                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SINDICATO BRASILIENSE DE HOSP CASAS DE SAUDE E CLINICAS (AUTOR) |                                                                                                                                                       |
|                                                                 | ANA LAURA NAOUM MENEZES (ADVOGADO)<br>TIAGO STREIT FONTANA (ADVOGADO)<br>MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (ADVOGADO)<br>NATAN MOREIRA MARTINS (ADVOGADO) |
| FEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE (AUTOR)   |                                                                                                                                                       |
|                                                                 | ANA LAURA NAOUM MENEZES (ADVOGADO)<br>TIAGO STREIT FONTANA (ADVOGADO)<br>MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (ADVOGADO)<br>NATAN MOREIRA MARTINS (ADVOGADO) |
| CONFEDERACAO NAC DE SAUDE HOSPITAIS ESTB E SERVICOS (AUTOR)     |                                                                                                                                                       |
|                                                                 | ANA LAURA NAOUM MENEZES (ADVOGADO)<br>TIAGO STREIT FONTANA (ADVOGADO)<br>MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (ADVOGADO)<br>NATAN MOREIRA MARTINS (ADVOGADO) |
| CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)                              |                                                                                                                                                       |

| Documentos     |                     |                         |         |
|----------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.            | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 2281579<br>496 | 11/09/2026<br>19:05 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
3ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO nº** : 1074377-31.2026.4.01.3400  
**CLASSE** : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**AUTOR** : CONFEDERACAO NAC DE SAUDE HOSPITAIS ESTB E SERVICOS e outros  
**ADVOGADO(A)** : NATAN MOREIRA MARTINS - DF83411, MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785, TIAGO STREIT FONTANA - DF13457 e ANA LAURA NAOUM MENEZES - DF83711  
**RÉU** : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CNSAÚDE, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – FENAESS e SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS – SBH** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM**, objetivando a declaração de nulidade da Resolução CFM nº 2.444/2025, que estabelece garantias de segurança para médicos no exercício da atividade profissional em unidades de saúde e disciplina a fiscalização e a interdição ética correlatas.

Narraram as autoras, entidades sindicais representativas do segmento econômico de prestadores de serviços de saúde privados, que o Conselho Federal de Medicina, ao editar a resolução impugnada, teria extrapolado os limites de sua competência normativa, restrita à disciplina técnico-ético-profissional da medicina, para impor obrigações estruturais e operacionais a estabelecimentos de saúde, tais como: controle de acesso, videomonitoramento, salas seguras, protocolos de paralisação de atividades, rotas de fuga, estacionamentos segregados, biometria em áreas de repouso, deveres de notificação a autoridades de segurança pública e ao Ministério Público, exigência de acompanhante do mesmo gênero do paciente com possibilidade de recusa de atendimento, previsão de acesso irrestrito a prontuários e documentos por fiscais dos Conselhos Regionais, e ampliação do instituto da interdição ética para fundamentos de natureza estrutural, com efeitos de paralisação de unidades de saúde.

Sustentaram que tais comandos usurpariam competências constitucionalmente atribuídas a outros entes e órgãos, em matéria de segurança pública, vigilância sanitária e proteção de dados pessoais sensíveis, e violariam a reserva legal, a livre iniciativa, a proporcionalidade e a razoabilidade, invocando, nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal proferido em sede de controle concentrado a propósito de resolução correlata do mesmo Conselho, bem como decisão de primeiro grau que teria suspenso parcialmente outro ato normativo do CFM por razões análogas.

As mesmas Autoras já haviam buscado a suspensão da Resolução pelo Mandado de



Segurança Coletivo nº 1122332-92.2025.4.01.3400, extinto sem resolução de mérito por sentença de 24/06/2026 (Id. 2222421801/2270171489), por inadequação da via mandamental (Súmula 266/STF), sem enfrentamento da alegada extrapolação de competência.

Distribuído o feito à 21ª Vara Federal Cível da SJDF, sobreveio Informação de Prevenção positiva (Id. 2270314057) e decisão daquele juízo (Id. 2271618321) reconhecendo a prevenção deste juízo e determinando a remessa dos autos. Após a certidão de intimação (Id. 2272191841), as Autoras renunciaram ao prazo recursal (Id. 2275145042).

Com a inicial, procuração e documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

### **Da competência**

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada no Id. 2275145042 e reconheço a competência deste juízo por prevenção, nos termos do art. 286, II, do CPC c/c a decisão de Id. 2271618321, ante a identidade de partes e de objeto com o Processo nº 1122332-92.2025.4.01.3400. A extinção sem resolução de mérito daquele feito gerou coisa julgada meramente formal, o que não obsta a presente demanda, ajuizada pela via processual própria.

### **Dos requisitos da tutela de urgência**

A tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Passo ao exame de ambos.

### **Da competência normativa do CFM: a Lei nº 3.268/1957 como parâmetro de controle**

O CFM é autarquia federal (art. 1º da Lei nº 3.268/1957) e sua competência não é discricionária: decorre estritamente da lei que o instituiu, à qual está vinculado por força do princípio da legalidade (art. 37, caput, CF; art. 2º da Lei nº 9.784/1999). O art. 2º da mesma lei delimita esse objeto com precisão:

*"Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente."*

Lido em conjunto com os arts. 4º, 15, 17, 21 e 22 da Lei nº 3.268/1957 e com o Decreto regulamentador nº 44.045/1958, esse dispositivo fixa dois limites que vinculam o exame de toda a Resolução CFM nº 2.444/2025: o sujeito da disciplina do CFM é o médico, pessoa física inscrita no



Conselho — não a unidade de saúde, pessoa jurídica prestadora de serviços; e o objeto dessa disciplina é a ética profissional, incluindo o poder correlato de julgar, sancionar e fiscalizar o exercício da medicina, e não a organização estrutural, operacional ou de segurança dos estabelecimentos de saúde. Não há, na lei de regência, delegação de competência ao CFM para impor deveres de notificação a autoridades policiais e ao Ministério Público, para regular critérios de alocação de pessoal por gênero, ou para instituir acesso irrestrito a prontuários.

### **A ADI 7.864/DF e a invasão de competência privativa da União**

Na ADI 7.864/DF, o Supremo Tribunal Federal apreciou a Resolução CFM nº 2.434/2025, que disciplinava responsabilidades, deveres e prerrogativas de coordenadores de curso de graduação em medicina, com poder de fiscalização e de "interdição ética" das atividades acadêmicas. O relator, Min. Flávio Dino, deferiu medida cautelar suspendendo parte dos dispositivos — entre eles o poder de interdição de cursos e a exigência de anuência prévia em convênios —, decisão referendada pelo Plenário em 13/10/2025.

A *ratio decidendi* ali fixada não se limitou a reconhecer a ausência de lei habilitante: o STF assentou que o CFM exorbitou os limites de sua competência normativa ao invadir matéria de competência privativa da União — no espécie, a fixação de diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF) — e ao violar a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira constitucionalmente assegurada às universidades (art. 207, CF). Em outras palavras: o vício declarado pelo STF é duplo — falta de lei que autorize o CFM a regular a matéria, e usurpação de competência normativa que a Constituição reserva a outro ente da federação, a União, para ser exercida por lei do Congresso Nacional.

Essa mesma estrutura de vício duplo se repetiu, com adaptações, na Resolução CFM nº 2.444/2025, e por isso reconheço a aplicabilidade da ADI 7.864/DF ao caso dos autos, em três frentes específicas:

Em primeiro lugar — proteção de dados pessoais. O art. 13, § 1º, da Resolução, ao instituir acesso irrestrito e incondicional de fiscais dos CRMs a prontuários, documentos e informações, disciplina matéria de proteção e tratamento de dados pessoais sensíveis, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, XXX, CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022), exercida por meio da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). O CFM, autarquia federal, está tão vinculado a essa reserva legal quanto qualquer outro ente da administração indireta, não podendo criar, por resolução, hipótese de acesso a dados sensíveis de saúde incompatível com as bases legais, a finalidade específica e o critério de necessidade que a própria lei federal exige.

Por sua vez — segurança pública e segurança privada. Os arts. 4º, 9º, 10 e 11 impõem controle de acesso, videomonitoramento, rotas de fuga, botão de pânico e articulação com órgãos policiais para patrulhamento preventivo — exigências que se sobrepõem à disciplina federal da atividade de segurança privada (Lei nº 7.102/1983), fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, órgão da União, e à organização da segurança pública como dever do Estado exercido por órgãos próprios (art. 144, CF). É sintomático que a própria exposição de motivos da Resolução invoque a Portaria DPF nº 3.233/2012 como referência: ao fazê-lo, o CFM reconhece que a matéria já está normatizada em nível federal por órgão distinto e competente, o que reforça, e não afasta, a conclusão de que o Conselho não detém competência para dispor sobre segurança predial e patrulhamento por resolução própria.



E por último — normas gerais de vigilância sanitária e de organização da assistência à saúde. Os requisitos estruturais mínimos impostos aos estabelecimentos de saúde (arts. 3º, 9º e 10) inserem-se no campo das normas gerais sobre saúde e vigilância sanitária, cuja edição compete à União no regime de competência concorrente (art. 24, XII, e § 1º, CF), sendo exercida pela Lei nº 8.080/1990 e pelos órgãos do Sistema Único de Saúde. Também aqui a Resolução substitui, por ato infralegal de conselho profissional, uma competência normativa que a Constituição atribui à União para o estabelecimento de normas gerais, deixando a Estados e Municípios apenas a competência suplementar e executiva.

Concluo, portanto, que a probabilidade do direito quanto aos dispositivos adiante especificados repousa sobre dois fundamentos convergentes e autônomos: a ausência de amparo nos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.268/1957 e a invasão de competência normativa privativa ou concorrente da União, nos termos da *ratio decidendi* da ADI 7.864/DF.

### **Do exame dos dispositivos impugnados**

Os arts. 1º e 2º da Resolução, que definem seu objeto e enunciam o direito do médico a ambiente seguro com incumbência genérica aos gestores, não impõem obrigação estrutural específica alguma: são normas programáticas, e como tais não invadem a reserva legal nem a competência da União. Reconheço-lhes, portanto, plena eficácia.

Diversa é a situação do art. 3º e de seus parágrafos, que impõem às unidades de saúde — pessoas jurídicas, não médicos — o dever de assegurar "segurança presencial e contínua". Trata-se de obrigação estrutural dirigida a quem não está sujeito à disciplina do CFM, sem amparo nos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.268/1957, e que invade a competência da União para normas gerais de saúde. O mesmo vício, agravado pela invasão da disciplina federal de segurança privada e segurança pública (segunda frente), contamina o art. 4º, que impõe controle de acesso, videomonitoramento e notificação obrigatória a CRM, autoridade policial e Ministério Público. O art. 5º, inteiramente acessório ao dever de segurança do art. 3º, segue a mesma sorte. Suspendo, assim, a eficácia dos arts. 3º, 4º e 5º.

Suspendo igualmente o art. 7º, que impõe às unidades — e não aos médicos — deveres de notificação, orientação e apoio administrativo, pela mesma razão: obrigação estrutural imposta a quem não é destinatário da disciplina do Conselho.

Quanto ao art. 8º, §§ 1º a 3º, que autoriza a recusa de atendimento médico quando não disponibilizado acompanhante do mesmo gênero, reconheço a plausibilidade da alegação de ilegalidade: a norma cria, por Resolução, restrição ao acesso à assistência à saúde, sem lei que a autorize, com potencial ofensa à isonomia e à continuidade do serviço essencial. Suspendo, igualmente, sua eficácia.

Os arts. 9º e 10, que impõem medidas de infraestrutura predial e operacional — salas seguras, estacionamentos, biometria, rotas de fuga, botão de pânico —, extrapolam de forma ainda mais evidente o objeto da Lei nº 3.268/1957 e invadem, a um só tempo, a disciplina federal de segurança privada e as normas gerais de vigilância sanitária. Suspendo-os.

No art. 11, distingo os incisos I e II, que atribuem ao próprio CFM e aos CRMs função de articulação com órgãos de segurança pública e patrulhamento preventivo — atribuição institucional estranha à sua lei de criação e sobreposta à disciplina federal de segurança privada e pública, razão por que suspendo sua eficácia —, do inciso III, que autoriza o mapeamento de unidades para subsidiar políticas públicas e



propostas legislativas, sem efeito vinculante externo e sem imposição de obrigação a terceiros. Este último mantenho.

Mantenho o art. 12, caput e parágrafos, por reconhecer nele mera explicitação de atribuição já reconhecida ao diretor técnico médico em resolução anterior do próprio CFM (Resolução CFM nº 2.147/2016), sem inovação incompatível com a lei de regência.

Mantenho, também, o art. 13, caput, por se tratar de prerrogativa de fiscalização do exercício profissional pelos CRMs — função típica do Conselho, expressamente contemplada no art. 15 da Lei nº 3.268/1957. Suspendo, no entanto, o § 1º do mesmo artigo, que institui acesso irrestrito e incondicional a instalações, prontuários, documentos e informações: tal previsão colide com o sigilo médico e invade a competência privativa da União para legislar sobre proteção de dados pessoais (art. 22, XXX, CF; Lei nº 13.709/2018), por prescindir de finalidade específica, critério de necessidade e procedimento de acesso, elementos que só a lei formal poderia dispensar.

Por fim, suspendo o § 2º do art. 13 e o art. 14, que ampliam o instituto da interdição ética — concebido como sanção disciplinar ao médico — para alcançar toda a unidade de saúde por motivos de infraestrutura, recursos humanos ou responsabilidade técnica, com efeito equivalente ao de uma interdição sanitária ou de segurança, sem lei que autorize o CFM a exercer tal poder de polícia — exatamente o vício de fundo reconhecido pelo STF na ADI 7.864/DF quanto ao poder de interdição de cursos.

### Do perigo de dano

A Resolução CFM nº 2.444/2025 foi publicada em 02/09/2025, com *vacatio legis* de 180 dias (art. 15), prazo esgotado por volta de março de 2026. Ao contrário do quadro existente por ocasião do mandado de segurança anterior — quando a norma ainda estava em *vacatio* —, a Resolução já se encontra em vigor e produz efeitos concretos há vários meses, o que torna atual, e não meramente hipotético, o risco de autuações, notificações compulsórias e interdições éticas fundadas nos dispositivos ora suspensos. Está caracterizado o perigo de dano.

Forte em tais razões:

1. **HOMOLOGO a renúncia** ao prazo recursal (Id. 2275145042) e reconheço a competência deste juízo por prevenção.

2. **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência (art. 300, CPC) e **SUSPENDO**, até ulterior deliberação ou julgamento de mérito, **a eficácia dos arts. 3º; 4º; 5º; 7º; 8º, §§ 1º a 3º; 9º; 10; 11, I e II; 13, § 1º; 13, § 2º; e 14 da Resolução CFM nº 2.444/2025**, por extrapolarem a competência normativa do CFM fixada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.268/1957 e por invadirem competência normativa privativa ou concorrente da União, na forma da *ratio decidendi* da ADI 7.864/DF (STF).

3. **INDEFIRO** o pedido quanto aos arts. 1º; 2º; 6º; 11, III; 12; e 13, caput, que permanecem em vigor, por se inserirem no âmbito ético-disciplinar e fiscalizatório próprio do Conselho, sem a mesma incompatibilidade formal ou federativa.

4. Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, caso tenha interesse em manifestar-se.



6. Intimem-se.

*(assinado digitalmente)*

**BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal da SJDF

